

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.092, DE 2011

Dispõe sobre a fiscalização referente ao envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.092, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, estabelece normas para o envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, visando assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e demais leis análogas.

Estabelece que a fiscalização é de competência dos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – IPEM, da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, dos órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil, compreendendo a verificação dos seguintes aspectos, entre outros:

I – identificação, de maneira ostensiva e adequada nos cilindros e botijões acondicionadores do GLP, bem como nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II – condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III – condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV – indicação ostensiva e adequada do peso nos cilindros e botijões acondicionadores de GLP, e condições de sua aferição nos postos de revenda, através de balanças apropriadas;

V – condições de segurança para comercialização nos postos fixos de venda e revenda de GLP.

Também estabelece que a comercialização de GLP, através de postos fixos, somente será permitida após prévia inspeção dos técnicos dos Institutos de Pesos e Medidas, que atestarão as condições de segurança máxima estabelecida pela legislação vigente, cabendo, inclusive a interdição daqueles estabelecimentos que não estiverem em completa adequação com a lei e regulamentos que regem a matéria.

Determina que as empresas distribuidoras submetam os cilindros e botijões a manutenções periódicas, devendo comprová-las sempre que solicitadas. Os custos dos testes necessários à adequação dos botijões aos regulamentos técnicos específicos caberão às referidas empresas.

Finalmente estabelece a competência dos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – IPEM para fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos regulamentos técnicos específicos.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta a necessidade da normatização federal sobre a matéria, por questão de segurança e respeito às normas de defesa do consumidor. Quanto à segurança, trata-se de evitar a ocorrência de acidentes com explosões, que têm provocado perdas de vidas e de patrimônio de moradores nas proximidades dos estabelecimentos que comercializam o produto.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Onofre Santo Agostini em regular a fiscalização da comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Entretanto, seu texto apresenta várias lacunas e omissões que mencionaremos a seguir.

Ao relacionar os órgãos que ficarão responsáveis pela fiscalização da comercialização de GLP, tanto na distribuição quanto na revenda, que são atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, o projeto de lei exclui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis desta relação, contrariando dispositivos das Leis nºs 9.478, de 1997, e 9.847, de 1999.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, “dispõe sobre a política energética nacional de atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”. Seu art. 8º estabelece as atribuições da ANP relativas à fiscalização de combustíveis, *in verbis*:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe;

.....
VII – fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

.....
XV – regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”.

Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. A competência

da ANP na fiscalização do setor de combustíveis é estabelecida pelo art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 2011).”

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005):

I – produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005);

.....

O art. 2º do projeto em exame relaciona os aspectos que deverão ser verificados pelos órgãos de fiscalização. Destes aspectos, a maioria já é objeto de verificação da ANP, por estarem previstos na regulamentação pertinente:

- a) A Portaria ANP nº 297, de 2003, estabelece os requisitos para exercício da atividade de revenda de GLP;
- b) A Resolução ANP nº 05, de 2008, adota norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para estabelecer a segurança das instalações das áreas de armazenamento de GLP.

O art. 3º estabelece definições para alguns termos técnicos e padrões para áreas de armazenamento que divergem daqueles previstos na regulamentação da ANP e nas normas técnicas, o que irá gerar problemas quanto ao seu cumprimento pelos agentes regulados e incerteza quanto às questões de segurança.

Mais especificamente, o art. 5º da proposição em análise trata da obrigatoriedade dos distribuidores e revendedores de GLP somente comercializarem recipientes que tenham sua marca comercial, com rótulo e lacre de vedação da válvula. Este dispositivo corresponde à obrigação já estabelecida na Portaria ANP nº 297, de 2003.

O parágrafo único do artigo acima mencionado estabelece que o IPEM e o INMETRO estabeleçam modelo de rótulo, contendo informações ao consumidor. Cabe destacar que a Resolução ANP nº 15, de 2005, define as informações que devem conter o rótulo do recipiente transportável de GLP.

Finalmente, observamos que a ANP lançou, em setembro de 2010, o Programa Gás Legal, que tem como objetivo combater o comércio irregular de gás de botijão. O Programa, gerido pelo Comitê Nacional para Erradicação do Comércio Irregular de GLP, tem como prioridades promover campanhas de esclarecimento, incentivando a regularização do comércio de gás de botijão por parte de pequenos comerciantes e intensificando o combate à clandestinidade.

Além da ANP, integram o Comitê outros órgãos públicos, como o Ministério Público, PROCON, Polícias Civil e Militar, Corpos de Bombeiros e Secretarias de Fazenda, assim como entidades representativas do setor.

Desta forma, consideramos o projeto em apreciação desnecessário, uma vez que as atividades de comercialização do GLP em botijões já se encontram bem regulamentadas.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.092, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado CHICO LOPES
Relator